



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-30/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Renovação de Verdade (ID SEI 0349398 - Vol. XLVII)**

Assunto: **Propaganda Eleitoral extemporânea**

DECISÃO

A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento nos artigos 38 e 40 da Resolução CFM 2.315/2022 (ID SEI 0349398 - Vol. XLVII) alegando em suma, que:

“(…)

Inúmeros CANDIDATOS componentes da chapa 1 - RENOVA CREMEGO - têm de modo REITERADO, ORGANIZADO e SISTEMATIZADO realizado campanha eleitoral em explícita infringência ao disposto no artigo 38 da Res. CFM 2315/2022.

Trago os nomes e comprovações de candidatos da chapa 1 - RENOVA CREMEGO - que vêm sistematicamente desrespeitando a Res. CFM 2315/2022.

Sim, se prova nesta representação que diversos candidatos da chapa 1 (RENOVA CREMEGO) vêm de modo REITERADO desde DOMINGO (dia 13.08.2023) promovendo campanha explicitamente IRREGULAR, uma vez que eles explicitamente pediram VOTOS e fizeram PUBLICIDADE ELEITORAL.

(…)

Comissão Regional, ficou provado das postagens de INSTAGRAM acima que diversos candidato da chapa RENOVA CREMEGO praticaram PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR em pleno período em que isso era PROIBIDO.

Inclusive os candidatos, WALDEMAR NAVES e RAFAEL MARTINEZ são representantes legais da chapa 1 - RENOVA CREMEGO - e nesta condição têm pleno e integral conhecimento de que a partir das 8:00 horas do dia 13 de agosto de 2023 estava proibido qualquer ato de campanha por parte da chapa e dos seus componentes.

No entanto, os mencionados candidatos da chapa 1, de forma organizada e sistemática DESCUMPRIRAM DELIBERADAMENTE o quanto estabelecido no artigo 40 da Res. CFM 2315/2022, uma vez que todas as postagens datam de DOIS DIAS ANTERIORES, a demonstrar de forma inequívoca que essas postagens foram realizadas em 13 de agosto de 2023 (domingo).

(…)

Posto isso, resta cabalmente provada a prática de campanha e propaganda eleitoral IRREGULAR por parte da chapa 1 – RENOVA CREMEGO – uma vez que afrontada as hipóteses legais do artigo 7º, §6º c/c o artigo 63, caput da Resolução CFM 2315/2023, sendo medida de rigor a determinação do CANCELAMENTO DO REGISTRO da RENOVA CREMEGO, chapa 1, e sua EXCLUSÃO do pleito eleitoral. (...)”

Ao final, requer a Chapa 2 – Renovação de Verdade o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...) seja JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE esta representação, para aplicar, nos moldes do artigo 7º, §6º c/c o artigo 63, caput, todos da Resolução CFM nº 2.315/2022 o CANCELAMENTO e EXCLUSÃO da chapa eleitoral n.1 – RENOVA CREMEGO do pleito eleitoral (...)”.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 – Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0353533 – Vol. XLIX), argumentado que:

"(...)

A rede social Instagram mantém ocultado o horário da postagem podendo ser identificado apenas à quantos dias tal publicação foi realizada. Vejamos os prints juntados pela própria Representante:



Todas as publicações foram realizadas antes das 08:00 horas do dia 13.06.2023, é totalmente infundada a alegação que infringiram o artigo 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022, sendo inclusive não comprovado pela Representante que as publicações ocorreram no horário vedado.

Além disso, é expresso que “o material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.”, ora, o material foi publicado antes das 08:00 horas do dia 13.08.2023, sendo assim não deve ser retirado do ar das mídias da chapa ou do

candidato!!

(...)

Os prints não possuem prova nenhuma da infração alegada pelo Representante sendo totalmente infundada visto que as publicações, apesar de ocorrerem no dia 13.08.2023 (domingo), todas ocorreram antes das 08:00 horas, respeitando as 24 horas que antecedem o pleito.

(...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

Em análise à Representação, esta CRE não identificou de forma clara e irrefutável (**necessária à caracterização de propaganda eleitoral extemporânea**) a existência da prática ofensiva aos artigos 38 e 40 da Resolução CFM 2315/2022 que assim dispõem:

“Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações”.

“Art. 40. Será vedada, nas 24 horas antecedentes à eleição, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo neste caso, permanecer sem alterações” (grifamos)

Veja que, pela leitura dos *prints* constantes na Representação, não é possível aferir, sem sombra de dúvidas, que as mensagens questionadas tenham sido encaminhadas no período correspondente às 24 horas que antecederam à eleição, porquanto, não há descrição do horário em que houve as divulgações ora questionadas.

Assim, entendemos que há insuficiência de elementos necessários a caracterizar ofensa aos referidos dispositivos, posto que **não** restou provado que as postagens em comento tenham sido realizadas após as 08h do dia 13/08/2023 (período vedado pela Resolução CFM 2315/2022).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela a **improcedência** da Representação apresentada pela Chapa 2 (ID SEI 0349398 – Vol. XLVII).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão

por e-mail.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 17/08/2023, às 16:49, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 18/08/2023, às 10:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 18/08/2023, às 11:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0353720** e o código CRC **8E20AF38**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 17/08/2023